

Nota: para procura rápida de palavras digite: Ctrl+I

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
-----------------	------------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCER-99

[Anexo I](#)

[Anexo II](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCER-99

Dispõe sobre o sistema de dados e informações, que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia, e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar na expedição de atos normativos sobre matérias de suas atribuições (art. 3º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas, do Estado e dos Municípios (justificação e estimativa de receitas, além das considerações de ordem conjuntural, previstas no art. 22, inciso "I" e III e art. 30 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos,

D E C I D E :

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete proceder fiscalização sobre as receitas públicas a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Art. 2º – As auditorias orçamentárias na fiscalização das receitas públicas, compreenderão as etapas de previsão, arrecadação e recebimento das receitas, na forma do art. 68, Parágrafo Único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e avaliação do grau de eficiência e eficácia envolvido no binômio previsão-realização.

Art. 3º – As auditorias da etapa de previsão das receitas públicas, propostas orçamentariamente pelas Unidades Administrativas referidas no art. 1º, serão realizadas pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa.

§1º – Os papéis de trabalho constantes do Anexo I, devem ser elaborados pelas Unidades Administrativas responsáveis pela preparação das propostas orçamentárias do Estado, e dos Municípios.

§2º – Caso a Unidade Administrativa não disponha de uma série homogênea e completa dos dados, poderá utilizar-se da média de arrecadação para a projeção da receita.

§3º – Metodologias alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no Anexo I, devendo ser provada a inviabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada.

§4º – Os papéis em formato eletrônico (disquete) mencionados no §1º, ou seus substitutos, devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas em até 30 dias, antes dos prazos de encaminhamentos das propostas orçamentárias à Assembléia Legislativa ou às respectivas Câmaras Municipais.

§5º – São Unidades Administrativas para efeito desta Instrução Normativa: a Secretaria Estadual responsável pelo planejamento e elaboração da Proposta Orçamentária do Estado; as Prefeituras Municipais; as Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e os Fundos

Especiais, do Estado de Rondônia e dos seus Municípios, e demais entidades que arrecadam receitas públicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art.4º - Com a adoção do modelo apresentado nesta Instrução Normativa, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso "II" da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrarão a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício.

Parágrafo Único - Em decorrência dos estimadores programarem os limites esperados de arrecadação, as receitas realizadas não necessitam ser projetadas, pois as receitas estimadas nos orçamentos, contém os limites esperados.

Art.5º – O Tribunal de Contas apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais, parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento mencionado no §4º do artigo 3º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

Art. 6º – Até a edição de instrumentos normativos específicos, as fases de arrecadação e recebimento de receitas públicas das entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser fiscalizadas por este Tribunal, mediante a execução de auditorias operacionais, ordinárias e especiais, constituindo-se auditoria apropriada aquela considerada por esta Corte, como de melhor conveniência ao evento em pesquisa.

Art. 7º – O processo administrativo correspondente à auditoria de previsão de receitas, após autuado, deve ser imediatamente enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, subindo aos relatores no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

Art. 8º – O processo mencionado no artigo anterior, após a decisão do Plenário, será sobrestado na Secretaria Geral de Controle Externo, para apensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta.

Art. 9º – O Tribunal de Contas informará à Assembléia Legislativa ou às Câmaras Municipais, sobre as propostas orçamentárias de receitas públicas que não foram submetidas previamente à auditoria.

Art. 10 – O descumprimento a esta Instrução Normativa, constitui infração às normas regulamentares, sujeitando-se os responsáveis pelas Unidades Administrativas que têm a incumbência do planejamento da arrecadação de receitas pertencentes ao Estado e aos Municípios, dentre as mencionadas no art. 1º, às sanções previstas no art. 103, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 11 – Esta Instrução Normativa deverá ser praticada à partir deste exercício financeiro, aplicando-se às propostas orçamentárias para o ano 2000, a serem encaminhadas ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO
Presidente

Anexo I

Planilha de cálculo dos coeficientes de estimação (MODELO EXEMPLIFICATIVO)

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1100.00.00	IMPOSTOS
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO
1113.02.00	IMP. S/ OPER. RELAT. À CIRCUL. DE MERCADORIAS E S/ PREST. DE SERVIÇOS DE TRANSP. INTEREST. E INTERMUNICIPAL E DE COMUNIC.

QUADRO DE ARRECADAÇÃO E DE ESPERANÇA DE ARRECADAÇÃO DE ICMS (EM MILHARES DE REAIS)

Origem 199_ = 0	-2	-1	0	1	2	3		
		A	N	O	S			(mx)
MESES	199_	199_	199_	199_	199_	199_	SOMA	MÉDIA
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								

Receita arrecadada
 Receita planejada
 Instrução Normativa - estimação

LEGENDA:

199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ARRECADADA
 199_ RECEITA ESTIMADA

Equação de Estimação
 Y =

ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

PROJEÇÃO DO MÊS DE JANEIRO (E DE MAIS MESES)

ANOS	X	X-x	Y	X^2	X.Y
199_	0	-2			
199_	1	-1			
199_	2	0			
199_	3	1			
199_	4	2			
SOMA	10	SOMAS			
MÉDIA(x)	2	MÉDIA			

$$Y = \bar{Y} + \left(\frac{\sum XY}{\sum X^2} \right) X$$

ANO DE 199_ ; X = 0

Y =

Y =

ANOS	X	Y	Correlação
199_	0		
199_	1		
199_	2		
199_	3		
199_	4		

Anexo II

(modelo)

DECISÃO PRELIMINAR SOBRE ESTIMATIVA DE RECEITA

DPER Nº ____/99-TCER

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, I, do Regimento Interno c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, e

CONSIDERANDO a razoabilidade das estimativas de Receitas, apresentadas pelo (a)....., referente ao exercício de 19__;

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos orçamentários;

D E C I D E :

I) Pela emissão de parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do(a) para o exercício de 19__, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à(Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia/Câmara Legislativa do Município de) em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

II) Sobrestar o processo nº/99-TCER, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade nos termos do art. 61, " I ", " a " e art. 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, dede 19__

.....
Presidente do Tribunal de Contas de RO

.....
Relator

.....
Procurador do MP junto ao TCER